



-Sentença Arbitral-

Processo de Arbitragem n.º 1884_2023.

Demandante

Demandada:

Resumo da Sentença Arbitral (elaborado pelo árbitro): Não tendo a prestadora de serviço público essencial cumprido as obrigações de prestador de serviço público essencial de transporte aéreo de passageiros, previstas na Lei n.º23/96, de 26/07, assiste ao demandante o direito a ser indemnizado pelos danos que resultaram provados causados pelo extravio da sua bagagem.

I. - Relatório:

A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:

O demandante _____ residente na _____ apresentou uma reclamação no CICAP, à qual foi atribuída o número **1884_2023**, contra a demandada _____

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes, na fase de conciliação prévia à audiência arbitral, por indisponibilidade das mesmas para o efeito, o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa do demandante.

Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 14.º/2**, da Lei n.º23/96, de 26/07, na redação introduzida pela Lei n.º51/2019, de 29/07, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes.

De igual modo o pedido e a causa de pedir constantes da reclamação inicial do demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem na condenação da demandada no pagamento da quantia de €449,13 a título de





indenização por danos que alega lhe terem sido causados em consequência da atuação ilícita da mesma (extravio de bagagem).

Por sua vez, a demandada contestou a ação arbitral, defendendo-se por impugnação e exceção, tendo confessado todos os factos alegados pelo autor à exceção dos que respeitam aos danos que alegam lhe terem sido causados, designadamente os bens que se encontravam no interior da bagagem extraviada, requerendo, a final, a improcedência total, por não provada, daquela ação e a sua absolvição do pedido.

B. – Constituição do Tribunal Arbitral:

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do CICAP o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo CICAP e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

C. – Audiência Arbitral (artigo 14.º do Regulamento do CICAP):

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do CICAP as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento.

A audiência arbitral realizou-se na sede deste Tribunal Arbitral, no Porto, no dia 27-02-2024, pelas 15:15.

O demandante estava presente e a demandada representada pelo Sr.º Dr.º Advogado, não tendo as partes logrado a composição amigável deste litígio arbitral em sede de conciliação prévia à audiência arbitral.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Jurista do CICAP presente na audiência.

II. – Saneamento e Valor da Causa:

O tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria da hierarquia e do território.





O processo é o próprio, válido, as partes são partes legítimas e estão devidamente representadas em juízo.

Compete a este tribunal fixar o valor da causa arbitral no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do CICAP e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

O demandante pretende que este tribunal condene a demandada no pagamento de uma indemnização no valor de €449,13 por conta dos danos que alega lhe terem sido causados em consequência da atuação da mesma no âmbito do contrato de prestação de serviços de transporte aéreo de passageiros celebrado entre ambos.

Analisado, assim, o pedido e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o seu valor em **€449,13**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 297.º/1**, do CPC, em virtude de ser este o valor da indemnização peticionada pelo demandante contra a demandada.

Cumpre, por isso, apreciar e decidir:

III. – Enquadramento de Facto:

Finda a produção de prova e tendo em conta a posição assumida pelas partes nos seus articulados, as declarações de parte prestadas pelo demandante em sede de audiência arbitral, que se limitou a reiterar o teor da reclamação inicial, os documentos juntos aos autos pelas partes, os factos admitidos por acordo, confessados e/ou provados por documentos, em conjugação, ainda, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida, **resultaram provados**, com relevância para a decisão desta causa arbitral, os **factos seguintes**:

1. O reclamante celebrou com a reclamada um contrato de transporte aéreo para realizar a viagem Porto-Bordéus no dia 28-06-2023;
2. A viagem realizou-se;





3. O reclamante expediu a sua bagagem para o porão do avião e pagou a quantia de €40,99;
4. A bagagem do reclamante extraviou-se;
5. A bagagem do reclamante não foi encontrada e permanece extraviada até à data de hoje;
6. A bagagem correspondia a um saco de viagem que continha roupa e outros bens;
7. A roupa contida no saco de viagem encontra-se discriminada nos Docs.4-9 da reclamação inicial;
8. A roupa contida no saco de viagem totaliza a quantia de €408,14.

Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.

Este Tribunal Arbitral **formou a sua convicção** do modo seguinte:

- a) Quanto aos factos n.ºs 1-5 por acordo das partes;
- b) Quanto aos factos n.ºs 6-8 pelas declarações de parte prestadas pelo reclamante em sede de audiência arbitral e pelos Docs.4-9 juntos com a reclamação inicial.

Para o apuramento da matéria de que facto que resultou provada revelaram-se determinantes as declarações de parte prestadas pelo reclamante em sede de audiência arbitral e os documentos juntos com a reclamação inicial.

Sobre o demandante recaía, então, o ónus da prova dos factos constitutivos dos direitos alegados, à luz do disposto no **artigo 342.º/1**, do Código Civil.

Conforme resultou provado suficientemente para este tribunal, o demandante logrou provar os factos alegados, e, pelo contrário, a demandada não logrou provar que praticou todos os atos que lhe eram exigíveis à luz da lei e, por isso, não cumpriu o ónus da prova que recaía sobre si relativamente ao cumprimento das suas obrigações legais enquanto prestadora de um serviço público essencial (**artigo 11.º/1**, da Lei n.º23/96, de 26/07).





IV. – Enquadramento de direito:

A questão objeto deste litígio arbitral passa, assim, por analisar a atuação da demandada que originou o litígio entre as partes, e quais as consequências para a mesma decorrente da apreciação deste tribunal, designadamente se estão reunidos os pressupostos legais para ser condenada no pedido formulado pelo demandante.

Na prestação desse serviço público a demandada estava obrigada a “...obedecer a elevados padrões de qualidade, neles devendo incluir-se o grau de satisfação dos utentes, especialmente quando a fixação do preço varia em funções desses padrões.”, conforme dispõe o **artigo 7.º**, da Lei n.º23/96, de 26/07, sob epígrafe “Padrões de qualidade”.

Ainda de acordo com a norma do **artigo 11.º/1**, da lei agora citada, “1 - Cabe ao prestador do serviço a prova de todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações e ao desenvolvimento de diligências decorrentes da prestação dos serviços a que se refere a presente lei.”.

Aplicando o direito à matéria de facto dada como provada este tribunal conclui, desde logo, que a demandada violou as normas acima enunciadas, dado que não cumpriu o dever de prestar o serviço com elevados padrões de qualidade, não teve em atenção os interesses do utente/consumidor, na medida em que não acautelou, desde logo, que a mala chegasse ao seu destino.

De igual modo não violou o princípio geral da boa-fé enunciado no **artigo 3.º**, daquele diploma, que preconiza que “O prestador do serviço deve proceder de boa fé e em conformidade com os ditames que decorram da natureza pública do serviço, tendo igualmente em conta a importância dos interesses dos utentes que se pretende proteger.”.

Em face da matéria de facto dada como provada resultou, assim, para este tribunal, que a demandada atuou ilicitamente, porquanto não cumpriu as obrigações legais decorrentes da sua qualidade de prestadora de serviço público essencial.

O direito à indemnização pelos danos alegados pressupõe a verificação cumulativa de requisitos legais enunciados no Código Civil.





Sobre o demandante recaía o ónus da prova dos factos constitutivos do direito alegado (**artigo 342.º** do Código Civil).

Tendo o demandante logrado provar os factos constitutivos do direito a ser indemnizado pelos danos que alegaram assiste-lhes, então, o direito a ser indemnizado pelos danos patrimoniais que resultaram provados.

V. – Decisão:

Assim, em face do exposto, **julgo totalmente procedente, por provada, a ação arbitral** e, consequentemente, **condeno a reclamada no pagamento ao reclamante da quantia de €449,13**, tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do CICAP.

VI. – Depósito da decisão arbitral:

O valor da causa fixa-se, assim, em **€449,13** (quatrocentos e quarenta e nove euros e treze cêntimos), nos termos dos **artigos 297.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CICAP para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CICAP nos termos do artigo 15.º/2 do referido regulamento.

Braga, 17-04-2024.

O Árbitro,

Alexandre Maciel,

